

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO 1º GRAU DO PJPA

1. Introdução:

Um dos grandes desafios da Justiça brasileira é encontrar solução para a lentidão processual que gera insatisfação e descrédito perante a população em geral. A demora na resolução de um conflito e, especialmente, na efetiva satisfação da demanda compromete a função basilar do Poder Judiciário de preservação dos diversos direitos fundamentais e de pacificação social.

O tema é complexo, uma vez que inúmeros fatores, internos e externos ao Poder Judiciário, contribuem para paralisar a marcha processual. Urge, portanto, que mantenhamos uma eterna atitude reflexiva sobre quais ações e medidas podem ser aperfeiçoadas a fim de que a jurisdição seja prestada da forma mais rápida e efetiva.

Dentro desta perspectiva, temos que a suscitação do conflito de competência se caracteriza numa dessas intercorrências que posterga a finalização do processo principal. Abreviar o tempo de tramitação do primeiro significa solucionar o segundo de maneira mais rápida, realizando, assim, o princípio da celeridade processual.

2. Justificativa:

Apesar do grande número de dados gerados ao longo dos últimos anos, não há registros no âmbito do PJPA (Poder Judiciário do Estado do Pará) de uma pesquisa que tenha por objeto conhecer nossa realidade em termos de conflito de competência, a fim de que possamos constatar os erros e acertos que estamos cometendo. Será que o procedimento adotado pode ser aperfeiçoado? Será que o estudo sistemático sobre os dados que geramos cotidianamente podem nos dar novas perspectivas, diretrizes, enfim, um novo olhar sobre este tema tão recorrente em nosso sistema processual?

A relevância, portanto, da presente pesquisa se revela por seu ineditismo e pela firme convicção de que podemos melhorar a resolução dos conflitos caso tenhamos uma atitude reflexiva sobre como estão estruturadas as diversas competências de nossas unidades e o procedimento que cegamente seguimos ao longo de nossa história.

O desafio que se apresenta, portanto, é mapear os elementos externos e internos que dificultam a rápida definição de qual juízo é o competente para processar uma demanda, sugerindo-se eventuais remédios que possam evitar ou minorar estes gargalos.

3. Revisão da Literatura:

A repartição de competência por matéria entre as diversas unidades jurisdicionais no PJP é a diretriz preponderante que visa a especialização do magistrado que, em tese, possibilita uma prestação jurisdicional mais célere e de melhor qualidade. No entanto, é necessária uma constante ponderação entre especializar ou generalizar, pois, em tese, quanto maior a especialização, maior a possibilidade do surgimento de conflitos de competência.

À primeira vista, a especialização deve ser destinada àquelas situações que requeira extrema qualificação do magistrado e de sua equipe, como por exemplo, infância e juventude, execução penal etc., evitando-se, ao máximo, a suscitação de conflitos.

Não se pode esquecer que a competência em razão da matéria é absoluta e pode ser arguida a qualquer momento (art. 64, CPC), não sendo raro, o processo tramitar por anos a fio para ser declarada a incompetência do juízo, levando-o ao seu recomeço e ocasionando um enorme desperdício de tempo.

Por outro lado, ao contrário do conflito de atribuição em que o CPC remete a resolução ao regimento interno dos tribunais (art. 959), o procedimento conflito de competência é regido pelo próprio Código em seu art. 66 e art. 951 a 959, sendo que o Código Judiciário do Estado do Pará (Lei estadual nº 5.008 de 10.12.1981) e seu Regimento Interno concentram normas que basicamente fixam qual órgão julgador tem competência para julgar o conflito.

O conflito pode ser positivo ou negativo quando dois ou mais juízes se consideram, respectivamente, competentes ou incompetentes para julgar a demanda; ou quando discordam sobre a reunião ou separação de um processo, conforme regula o art. 66, CPC.

A suscitação pode ser feita pelo juiz, de ofício, pelas partes ou pelo Ministério Público (art. 951, CPC).

Já o procedimento é relativamente simplificado: havendo a suscitação, encaminham-se os autos ao segundo grau, cujo relator poderá julgar de plano nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo único do art. 955, CPC c/c art. 133, XXXIV do Regimento Interno do TJPA. Não sendo caso de julgamento de plano, o relator poderá determinar o sobrestamento do feito ou designar um dos juízes para decidir as medidas urgentes (art. 955, caput, CPC), determinando, em seguida, a oitiva dos magistrados envolvidos ou apenas o suscitado em caso de conflito negativo (art. 954, CPC). Decorrido este prazo, com ou sem informações, oportuniza-se a manifestação do MP, naqueles casos que a presença deste é necessária (art. 951 c/c art. 178, ambos do CPC), colocando-se, em seguida, imediatamente em pauta para julgamento (art. 956, CPC), não sendo permitido defesa oral (art. 140, § 11º, VII do Regimento Interno do TJPA). No julgamento, o Tribunal irá declarar o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente para, em seguida, remeter os autos ao juízo competente (art. 957, caput e parágrafo único, CPC).

4. Objetivo:

Demonstrar através da análise de dados o impacto dos conflitos de competência na duração de resolução dos litígios, bem como propor medidas para mitigar esta situação.

Deste modo, busca-se conhecer o procedimento de conflito de competência, identificando seus pontos de estrangulamento para a proposição de medidas que possam dar maior celeridade a ele, proporcionando-se, assim, a retomada da demanda num menor espaço de tempo.

5. Metodologia:

O processo condutor da pesquisa foi a análise de dados extraídos do PJE. Esta análise focou primordialmente em metadados quantificadores do tempo de tramitação, aliado ao estudo do fluxo do procedimento de conflito de competência.

Também se fez a análise qualitativa dos dados, como forma de orientar o direcionamento de formação de precedentes que possam pacificar a matéria de modo coletivo.

6. Análise de Dados:

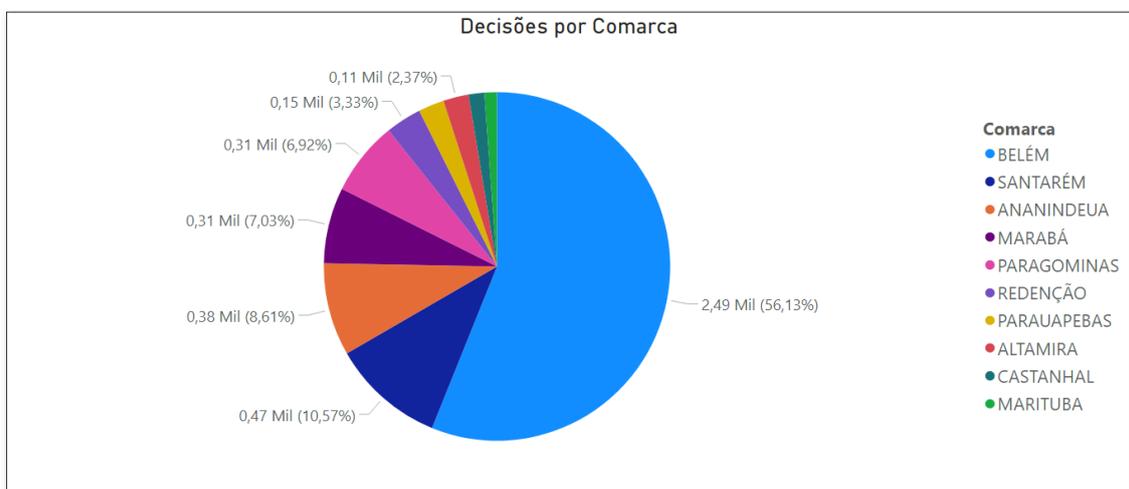
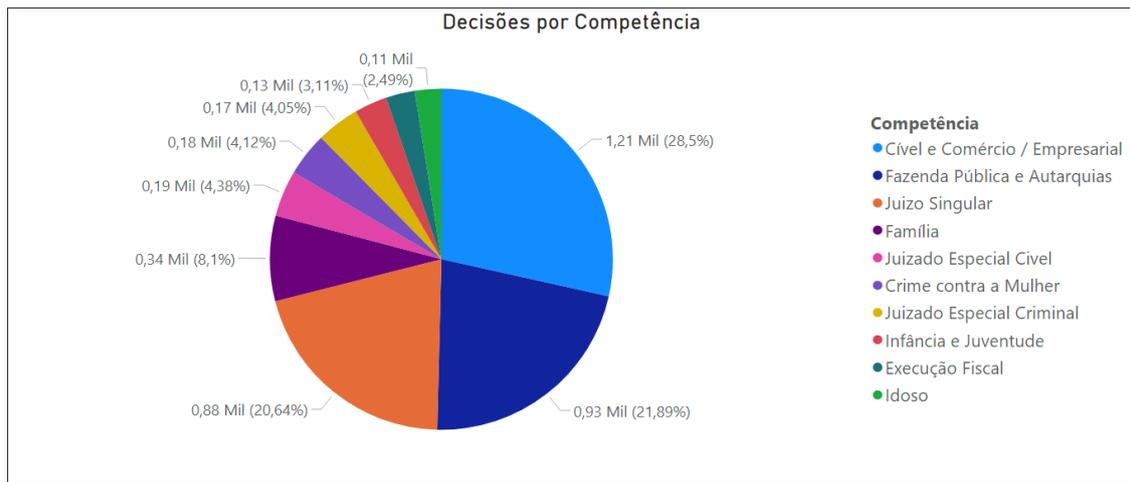
Os dados foram coletados de base de dados do PJE referente às decisões interlocutórias de suscitação de conflito de competência, aos processos de 2º grau distribuídos para resolver os conflitos suscitados, às sentenças feitas nos processos de 1º grau onde houve a suscitação de conflito e às decisões de 2º grau acerca da resolução dos conflitos.

Utilizamos os dados produzidos no período de 01/01/2014 até 06/11/2023.

Com o fito de se tornar mais didático, apresentaremos uma tabela com as constatações extraídas da mera análise dos dados seguida das respectivas conclusões e sugestões.

6.1. Relativização e especialização de competências:

O primeiro aspecto que se pode analisar diz respeito natureza das Varas e o local onde mais surgiram conflitos de competência, conforme se vê pelos quadros abaixo:



No campo da pesquisa, somos livres para pensar e propor soluções. É um espaço para o debate em cima das constatações e conclusões. Neste sentido, propõe-se uma séria reflexão sobre a paradigmática e clássica distinção entre competência absoluta e relativa, tendo em vista às mutantes necessidades da sociedade da informação em que nos encontramos.

Cabe refletir se o processo de especialização de unidades judiciárias, que tem claramente como um dos seus focos principais a celeridade processual, não está gerando efeitos colaterais de retardo da marcha processual.

Em momento em que o CNJ e o STF proclamam um Judiciário Único, temos que dever-se-ia discutir sobre a eliminação, ou redução a pouquíssimas hipóteses, de Varas com competências absolutas. Todas as competências seriam relativas e, portanto, prorrogáveis. Com isso, pelos menos no que se refere ao campo de nossa pesquisa, restaria ao TJPA jogar menos de 7% dos conflitos atualmente existentes.

À primeira vista pode ser uma proposta radical e até causar estranheza aos doutos processualistas, no entanto, temos que se deve refletir nesta dogmática separação, ir a fundo nos motivos que nos levaram a elencar algumas matérias como de competência absoluta. Há de ser feito um debate sério para

que os fundamentos desta clássica divisão sejam reapreciados dentro do contexto da sociedade atual. Será que eles ainda são válidos? Será que vale à pena mantê-los? Os motivos que legitimaram seu surgimento ainda persistem?

Não iremos adentrar em tais questões, porém percebemos que “relativizar” competências absolutas trariam grandes ganhos à celeridade processual. Também resta óbvio que a dicção das normas que distribuem as competências perante juízes, como toda linguagem, padece de obscuridade tanto no momento de sua construção, como no de sua interpretação. Cabe aqui a mesma preocupação que fez surgir a filosofia da linguagem, isto é, que a luta principal do ser humano é para libertar seu pensamento das algemas da linguagem. Não raro observamos decisões colegiadas dúbias em que a interpretação da regra exige um hercúleo esforço para divisar as fronteiras das unidades divergentes. Não é fácil diferenciá-las. Por isso seria mais sensato fugirmos dessas questões que atrasam injustificadamente o processo e no final definem quem vai decidir uma demanda, na contramão da ideia de Judiciário Único que tem reinado no CNJ e no STF.

Outro caminho que podemos trilhar é evitar ao máximo a especialização das Unidades, diminuindo assim a possibilidade de suscitação de conflitos. Um exemplo típico é o Juizado do Idoso, que surgiu como “solução” para dar maior celeridade aos anciões, no entanto, acabou surtindo o efeito contrário em face de uma gigantesca demanda. Conforme se verá mais adiante, este é um dos temas mais recorrentes em termos de conflito de conflito, o que foi superado tendo vista a eliminação desta especialização por força da **Resolução*****

Lembremos que, em regra, os magistrados que estão em Varas especializadas já passaram no início de suas carreiras por unidades de primeira entrância em que julgavam todas as matérias. São profissionais capacitados para apreciar qualquer assunto, sendo que, em nossa atual sociedade da informação, podem rapidamente se atualizar através das novas TIC para efetuar o julgamento.

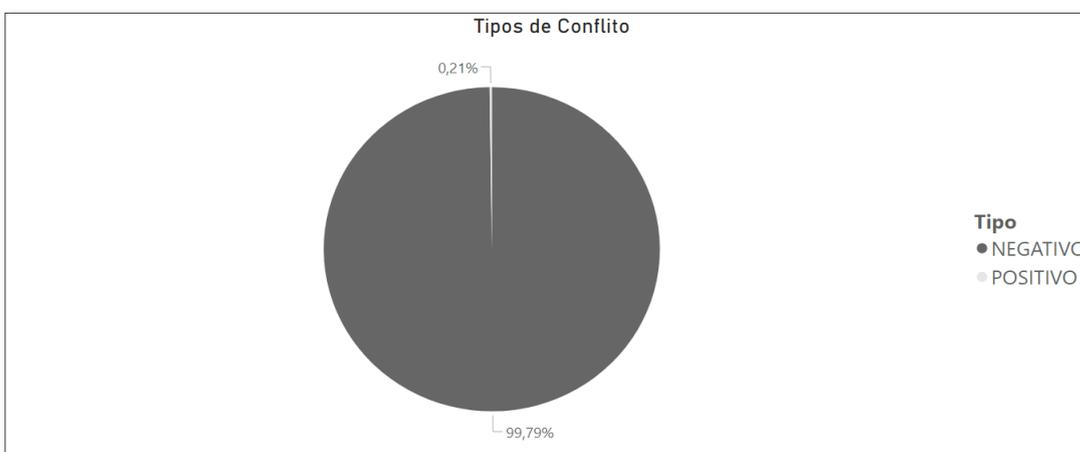
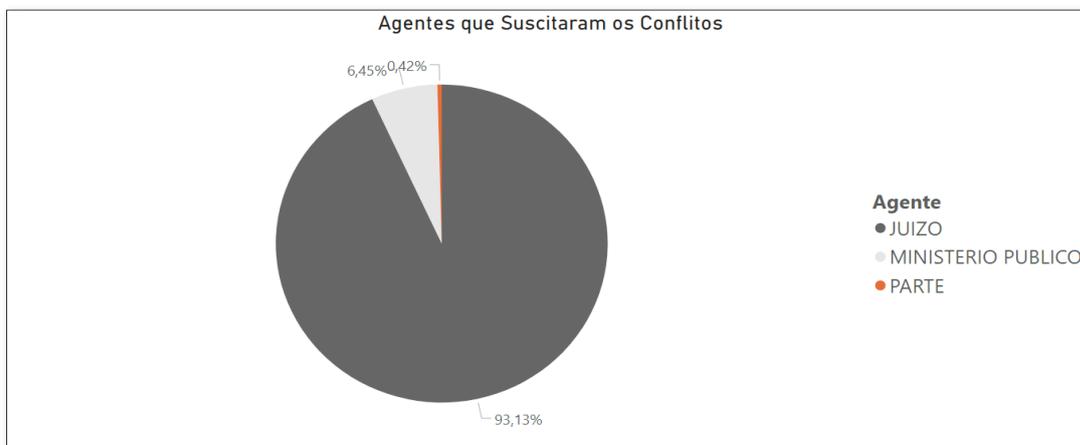
Assim, a especialização deve ser reservada àquelas matérias que requeiram de modo imperativo uma equipe de pessoas com capacitação específica para lidar com os meandros das matérias e de modo mais célere. Infância e juventude é um caso típico de especialização que proporciona a formação de uma equipe especializada e tratamento de um tema tão sensível de modo rápido e com qualidade.

Deste modo, podemos chegar à seguinte tabela:

CONSTATAÇÕES	CONCLUSÕES	SUGESTÕES
Mais da metade dos conflitos se originam na esfera cível	Quanto maior for a utilização da especialização de competência das unidades judiciais, maior o número de conflitos que surgem.	Especialização, em especial na esfera cível, deve ser excepcional, restrita aos casos em que é extremamente necessária à qualificação específica do magistrado e da sua equipe.
A comarca de Belém concentra praticamente a metade dos conflitos		

6.2 – Tipo e autor da suscitação:

Em relação ao autor da suscitação do conflito de competência, observa-se a compilação dos seguintes dados:



Este tópico confirma as conclusões do anterior, isto é, caso as competências fossem apenas relativas reduziríamos, em tese, as suscitações a apenas 7% (sete por cento) do total atual.

O que mostra esta tabela é que as partes, inclusive o MP, em regra concordam com o desenvolvimento da demanda no juízo para o qual foi distribuída a ação, sendo o magistrado o principal censor da competência. Obviamente tal diligência do juiz é perfeitamente justificável, pois, caso venha a ser declarada a incompetência absoluta no final do processo, todo o trabalho poderá ser desperdiçado. A ambiguidade natural da linguagem e os fatos novos que surgem em nossa sociedade dificultam a subsunção uniforme por parte dos magistrados, fomentando considerável número de conflitos negativos suscitados pelo próprio magistrado.

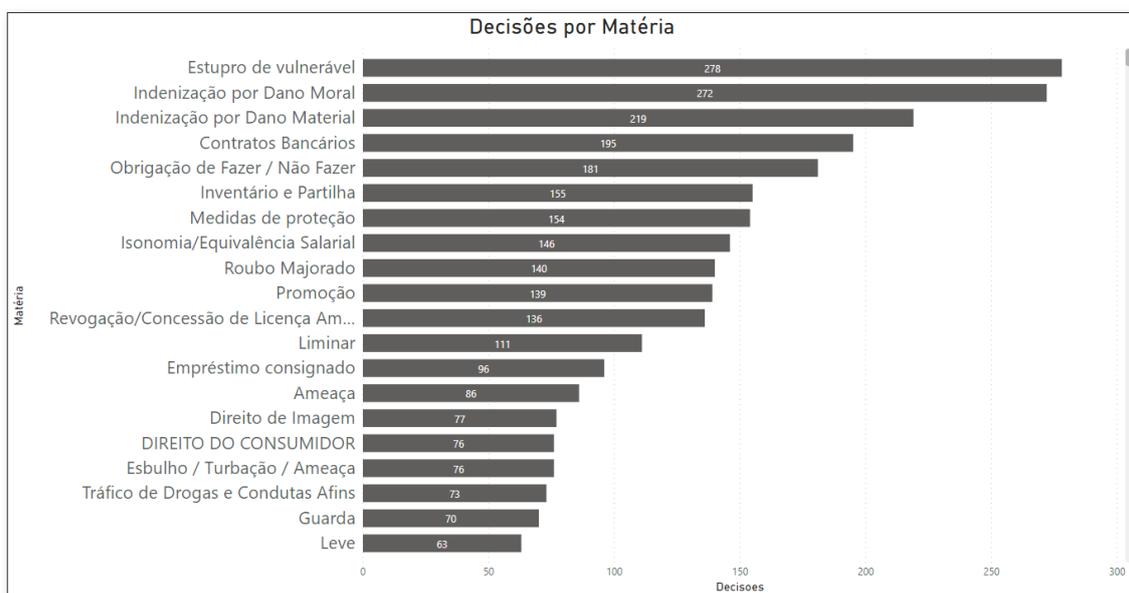
Reitera-se que a “relativização” das competências absolutas iria, no caso do PJPA, reduzir a um número quase insignificante os conflitos, o que torna urgente o debate em torno desta questão.

De tais dados, depreende-se:

CONSTATAÇÕES	CONCLUSÕES	SUGESTÕES
Os juízes são os maiores suscitantes	A competência relativa é solucionada no primeiro grau, seja pela falta de arguição, seja pelo acatamento das partes da decisão do magistrado que julgou a arguição. A competência absoluta é a causa maior que gera a suscitação do conflito.	As competências deveriam ser prioritariamente relativas, portanto, prorrogáveis se não fosse arguida na primeira oportunidade.
A quase totalidade dos conflitos são negativos		

6.3 – Principais assuntos e motivos ensejadores dos conflitos:

Vejam os dados abaixo:



PRINCIPAIS MOTIVOS ENSEJADORES DOS CONFLITOS :

- Conflito de competência que discute competência Territorial ou Competência determinada pelo domicílio dos autores da Ação.
- Conflito de competência que discute se há conexão entre processos ou se há prevenção do juízo em relação a outra ação em trâmite.
- Conflito de competência que discute sobre qual seria a unidade competente para julgar processos de idosos.
- Conflito de competência que discute se o crime foi motivado pela vulnerabilidade da vítima em relação a seu agressor ou por causa de seu gênero.
- Conflito de competência que discute se há necessidade de intervenção de Terceiros.
- Conflito de competência entre juízos cíveis e juízos trabalhistas sobre competência para julgar ação que envolve questões trabalhistas e cíveis.
- Conflito de competência entre juízos cíveis e juízos federais sobre julgamento de ação que envolve questões de competência da justiça Federal.
- Conflito de competência entre juízos cíveis e juízos eleitorais sobre julgamento de ação que envolve questões eleitorais e cíveis.

Fez-se um apanhado dos principais assuntos e motivos ensejadores dos conflitos de competência mediante análise do teor das decisões por Software de

Inteligência Artificial. Tais temas poderão orientar a formação de precedentes qualificados que firmem o entendimento do TJPA para evitar futuras suscitações.

Do exposto, podemos inferir:

CONSTATAÇÕES	CONCLUSÕES	SUGESTÕES
O objeto dos conflitos pode ser agrupado em matérias similares	A análise qualitativa dos grupos de conflito é fundamental para orientar a construção de entendimentos vinculantes	Mapear os principais temas objetos de conflito para que seja levada rapidamente a uma decisão do TJPA, evitando o surgimento de novos conflitos.

6.4 – Depuração dos dados:

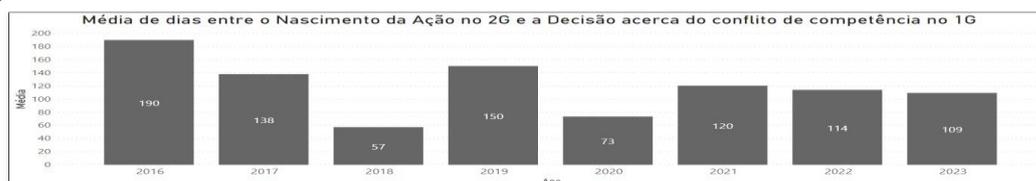


Observando-se os dados acima, verifica-se um desencontro entre o número de suscitações no primeiro grau em comparação com as ações distribuídas e de julgamentos no segundo grau. O baixo número de ações e julgamentos no 2º Grau se deve à falta de vinculação entre o número da ação e o processo de 1º Grau onde houve a Suscitação. Portanto, sugere-se que sejam tais dados encaminhados às respectivas unidades para que esses dados sejam saneados.

6.5 – CELERIDADE PROCESSUAL

Observemos as seguintes análises com base nos dados extraídos:

ANÁLISE DO TEMPO MÉDIO DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PARA RESOLUÇÃO DO CONFLITO PELO TRIBUNAL



Em princípio, após a suscitação do conflito, basta que um ofício seja feito e enviado ao 2º Grau de Jurisdição para a distribuição da Ação. Considerando a regra, entendemos que a média do tempo para a instauração do conflito, em tese, está alta e não se justifica. Sugerimos que o sistema PJE seja alterado de forma automatizar o processo de instauração do conflito no 2º Grau de Jurisdição, a partir da Decisão de Suscitação.

ANÁLISE DO TEMPO MÉDIO NAS TAREFAS DO SISTEMA PJE

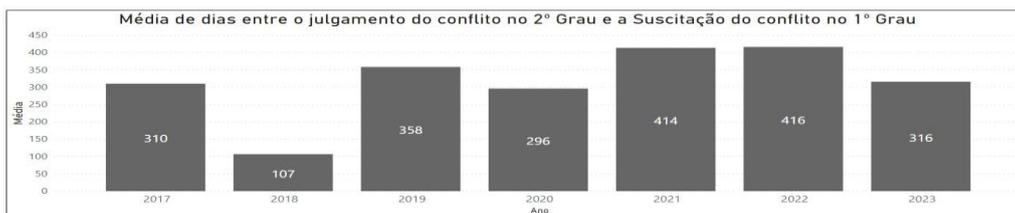


Os dados mostram que os Processos permanecem por mais tempo em tarefas de Gabinete. Sendo os 3 maiores tempos:

- Conclusos para Julgamento (64 dias)
- Minutar Ato de Relator (55 dias)
- Minutar Ato Inicial do processo (41 dias)

Sugerimos que os Servidores que atuam nos Gabinete sejam consultados, para que possamos verificar quais são as principais questões associadas e propor melhorias no sentido de tornar mais célere a prestação jurisdicional.

ANÁLISE DO TEMPO MÉDIO DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

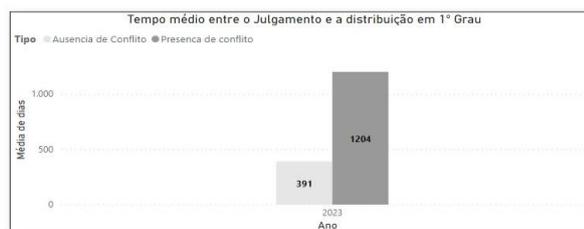


Observamos que, com exceção de 2018, o tempo demandado entre a suscitação e a efetiva resolução do conflito fica acima de 296 dias, sendo que no ano corrente a média está em 316, o que equivale a quase 1 ano. Este número impacta diretamente na celeridade da prestação jurisdicional. Sugerimos a análise de Teor dos conflitos de competência, de forma que tenhamos futuramente precedentes obrigatórios que facilitem a resolução dos conflitos, sem a necessidade de encaminhamento ao 2º Grau de Jurisdição.

ANÁLISE COMPARATIVA DO TEMPO DE JULGAMENTO ENTRE PROCESSOS COM E SEM CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Neste exemplo utilizamos os seguintes parâmetros :

- 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas
- Ano de 2023
- Matéria : Contratos Bancários



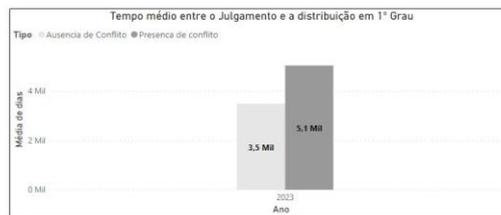
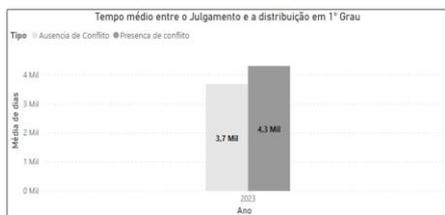
*Neste exemplo temos 23 processos sentenciados, sem conflito e 39 com conflito .

Obviamente existem diversos aspectos que influenciam no tempo de julgamento de um processo, entretanto observamos claramente neste gráfico uma diferença substancial de tempo de julgamento na mesma unidade para a mesma matéria, a depender da existência ou não do Conflito.

ANÁLISE COMPARATIVA DO TEMPO DE JULGAMENTO ENTRE PROCESSOS COM E SEM CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Neste exemplo utilizamos os seguintes parâmetros:

- 1º Vara de Fazenda de Belém
- Ano de 2023
- Matéria: Perdas e Danos e Obrigação de fazer / não fazer



*No 1º Gráfico temos 84 processos sentenciados, sem conflito e 13 com conflito .

*No 2º Gráfico temos 161 processos sentenciados, sem conflito e 9 com conflito .

Da mesma forma como visto na figura anterior, observamos claramente nos gráficos uma diferença substancial de tempo de julgamento na mesma unidade para a mesma matéria, a depender da existência ou não do Conflito. O Primeiro diz respeito a Perdas e Danos e o Segundo a Obrigação de Fazer / Não Fazer.

A implantação do PJE com fluxo geral facilitou sobremaneira a sua expansão no PJPA, o que nos permite afirmar que estamos praticamente operando em 100% das nossas unidades. Com a digitalização de todos os processos físicos ocorridos em setembro do ano de 2022, estamos agora aptos para passar para uma nova fase na evolução do nosso processo eletrônico. É necessário que façamos fluxos específicos para aqueles ritos que sejam diferenciados, retirando-os da vala comum dos demais e possibilitando sua agilização através de automações e usos de robôs e IA.

Neste sentido estamos propondo a criação de um fluxo específico para os conflitos de competência para eliminar o tempo morto identificado em nossos painéis. Este fluxo será num futuro próximo aperfeiçoado, contudo cabe elencar alguns pontos principais dele em cotejo com os gargalos encontrados, conforme se vê a seguir:

1 – Ao assinar a decisão que suscita o conflito, os autos serão automaticamente remetidos do gabinete do juízo do primeiro grau para o relator distribuído instantaneamente pelo PJE, sem passar pelas respectivas secretarias do 1º e 2º graus, eliminando o tempo morto para propiciar a imediata apreciação pelo relator, sendo o caso de julgamento de plano;

2 – A inteligência artificial Athos (ou outra que o TJPA venha a utilizar), irá ler a suscitação, etiquetando, quando existente, sobre a existência de precedente que viabiliza o julgamento de plano pelo relator, bem como, alocando o processo em uma tarefa específica;

3 – Não havendo precedente, será remetida automaticamente notificação ao suscitado;

Em suma, chegamos à seguinte tabela-resumo sobre nossas principais constatações, conclusões e sugestões:

CONSTATAÇÕES	CONCLUSÕES	SUGESTÕES
Mais da metade dos conflitos se originam na esfera cível	Quanto maior for a utilização da especialização de competência das unidades judiciais, maior o número de conflitos que surgem.	Especialização, em especial na esfera cível, deve ser excepcional, restrita aos casos em que é extremamente necessária à qualificação específica do magistrado e da sua equipe.
A comarca de Belém concentra praticamente a metade dos conflitos		
CONSTATAÇÕES	CONCLUSÕES	SUGESTÕES
Os juízes são os maiores suscitantes	A competência relativa é solucionada no primeiro grau, seja pela falta de arguição, seja pelo acatamento das partes da decisão do magistrado que julgou a arguição. A competência absoluta é a causa maior que gera a suscitação do conflito.	As competências deveriam ser prioritariamente relativas, portanto, prorrogáveis se não fosse arguida na primeira oportunidade.
A quase totalidade dos conflitos são negativos		
CONSTATAÇÕES	CONCLUSÕES	SUGESTÕES
O objeto dos conflitos pode ser agrupado em matérias similares	A análise qualitativa dos grupos de conflito é fundamental para orientar a construção de entendimentos vinculantes	Mapear os principais temas objetos de conflito para que seja levada rapidamente a uma decisão do TJPA, evitando o surgimento de novos conflitos.
CONSTATAÇÕES	CONCLUSÕES	SUGESTÕES
Há um considerável tempo morto na tramitação do feito no primeiro e segundo graus.	O fluxo geral do PJE faz com que os conflitos de competência se misturam com os outros processos de ritos diferentes, levando à demora desnecessária de sua tramitação.	Criação de fluxo específico para viabilizar a automatização das tarefas e o uso de robôs e IA, tornando o processo mais célere.